

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 27^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE.



digital

Processo nº 114619-83.2009.8.06.0001/0

Sproc nº 2009.0031.2158-0/0

Bradesco Auto Ré Cia de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o valor da condenação encontra-se depositado em conta judicial, à disposição deste Douto Juízo, desde o dia 05 de fevereiro de 2013, no importe de R\$ 554,59 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o exposto, requer a juntada do comprovante em anexo, bem como a expedição de alvará em nome da parte autora (Rafael Magalhães da Cunha), além do arquivamento do processo, efetuando-se a baixa definitiva em sua distribuição.

Apenas por precaução, acaso tenha havido o bloqueio e penhora de contas bancárias mantidas pelas seguradoras demandadas requer desde já, o seu desbloqueio e disponibilização nos próprios autos da tela comprovando tal situação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 07 de fevereiro de 2013.

Samuel Marques Custodio de Albuquerque
OAB/CE 20.873 – A
OAB/PB 20.111 – A
OAB/PE 20.111



RIO DE JANEIRO Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Lmp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil . Tel. +55 81 3447-7499
 SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sls 1816 , Condomínio Clemente de Farías , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil . Tel. +55 11 3106.3736
 FAX +55 11 3106.3736
 JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil . Tel. +55 83 3244-1913
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil . Tel. +55 71 3222-0199

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROXANNE JENICE MARTINS RIBEIRO, liberado nos autos em 16/05/2013 às 14:17.

Documento 01

GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

DE EMISSÃO 12/2013	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO N° 114619832009806			
BANCO DO NORDESTE DEPOSITO EM CONTA JUDICIAL AG. 028-05/02/2013-1506-T401 AUT 109 NSU 001077 i		ÓRGÃO/VARA 27ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA			
IA DE SEGUROS					
INFORMAÇÕES DO CODIGO DE BARRAS LEITORA 94492561400000554591201302050000004450000007		NOME DO AUTOR/RECLAMANTE/IMPETRANTE RAFAEL MAGALHAES DA CUNHA			
		CPF/CNPJ 20487720300			
		CPF/CNPJ			
ID DEP. 20500000044500000	IFIQUE)				
DATA VEND 19/02/2013	no dos 1 a 14)	(1) VALOR PRINCIPAL R\$	(2) FGTS/CONTA VINCULADA R\$	(3) JUROS R\$	(4) LETILOEIRO R\$
VALOR 554,59) CUSTAS R\$	(9) EMOLUMENTOS R\$	(10) IMPOSTO DE RENDA R\$	(11) MULTAS R\$
VALOR DINHEIRO: 0,00					
VALOR CHEQUE: 554,59	CONTADOR R\$	(C) DOCUMENTOSCÓPIO R\$	(D) INTÉPRETE R\$	(E) MÉDICO R\$	(F) OUTRAS PERÍCIAS R\$
TOTAL: 554,59					
NÚMERO TELEFÔNICO DE ATENDIMENTO: 0800 287 10 000					

RECIBO DO SACADO

(VIA DO CLIENTE)				VENCIMENTO 19/02/2013	
				AG./COD CEDENTE 152/436421	
DATA DO DOCUMENTO 05/02/2013	Nº DO DOCUMENTO 12013020500000445	DOC. CARTEIRA	ACEITE Não	DATA DE PROCESSAMENTO 04/02/2013	NOSSO NÚMERO 2013020500000445
USO DO BANCO 12013020500000445		MOEDA REAL	QUANTIDADE	VALOR X	VALOR DO DOCUMENTO R\$ 554,59
INSTRUÇÕES Não receber após data de vencimento					(-) DESCONTO/ABATIMENTO ****
					(-) OUTRAS DEDUÇÕES ****
					(+) MORA/MULTA ****
					(=) VALOR COBRADO R\$ 554,59
SACADO RAFAEL MAGALHAES DA CUNHA					
CPF/CNPJ 20487720300					

RICARDO Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil
 Fone/Fax : 31.334.21000 Fax 55 mm 3447.7999
 SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 e 1816 , Condômino Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil
 Fone : 31.330.6723 Fax 55 mm 3106.3736
 JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 50.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil
 Fone : 31.3241.1015 Fax 55 mm 31.3241.1015
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Câm. das Árvoreas , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil
 Fone : 31.3241.0994

NAL DE JUSTIÇA-CE
OCO/ODO GERAL
1146198320098060001/0
EM: 13/07/2012
RESP:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
114619-83.2009.8.06.0001/0

Data - Hora
21/10/2009 - 8:46



Dados Gerais do Processo								
Número Único	114619-83.2009.8.06.0001/0							
Número Sproc	2009.0031.2158-0/0							
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL							
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário							
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM							
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1					
Just.Gratuita	NAO	Segredo de Justiça		NÃO				
Órgão Julgador	27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA							
Partes								
Requerente : RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA								
Requerido : BRADESCO SEGUROS S.A								
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A								

Advogado Promovente:

Advogado Promovido:

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados no processoamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável

Barra Sproc





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
20/10/2009 - 14:9

Termo de Distribuição



- Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2009.0031.2158-0 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apenos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	20/10/2009
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 20/10/2009 14:09, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSE ISRAEL TORRES MARTINS - 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : RAFAEL MAGALHAES DA CUNHA	
Requerido : BRADESCO SEGUROS S.A	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	

Fortaleza, 20 de Outubro de 2009

Responsável



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
- CE.**

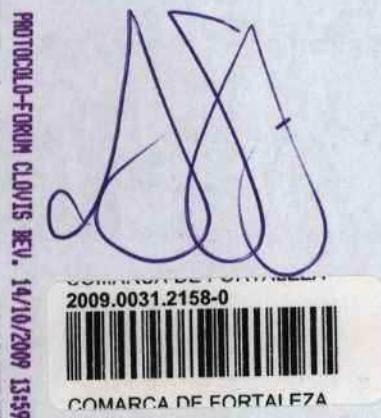
03
L

RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 2247680, expedida pela SSP, e CPF nº 204.877.203-00, residente e domiciliado na Rua Volta do Rio, nº 639, Conjunto São Francisco, Fortaleza/CE, Cep. 60352-580 vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra "b" e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra "e" do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.695.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – CEP.: 60.170-001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JEOVA DE CASTRO SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0114619-83.2009.8.06.0001 e o código 10ACB4.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CHRISTINA SILVA GOMES, liberado nos autos em 10/06/2013 às 14:33.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0114619-83.2009.8.06.0001 e código D81713.

04
6

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

DOS FATOS

No dia 16/03/1999, a parte autora sofreu acidente de trânsito por veículo automotor, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo.

Em razão do referido acidente a parte autora restou com uma invalidez permanente, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré, para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Durante o processo administrativo à parte autora foi submetida à Perícia Médica realizada por um médico preposto da seguradora, a qual reteve o laudo médico sem que a parte autora tivesse acesso ao menos a uma cópia do mesmo, motivo pelo qual deixa de juntar o referido documento nesta oportunidade.

Ressalta-se que à parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, apresentando os seguintes documentos a seguradora responsável, os quais também apresenta nesta oportunidade:

- cópia do Boletim de Ocorrência Policial;
- cópia da identidade e CPF
- cópia do comprovante de residência do autor;

Assim diante dos documentos apresentados pela parte autora a seguradora ré reconheceu a invalidez permanente sofrida por aquele em decorrência de acidente de trânsito e efetuou administrativamente o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no entanto, a seguradora ré pagou somente a quantia de R\$ 3.780,00 (três mil

setecentos e oitenta reais), desrespeitando a legislação pátria, que estabelece o valor de 40 salários mínimos vigentes a época do pagamento a título de indenização pelo evento invalidez permanente, segundo determina o Artigo 3º, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/74.

05
6

Conclui-se assim, que à parte autora possui uma diferença indenizatória a receber de **R\$ 14.820,00 (catorze mil oitocentos e vinte reais)**, que é objeto do presente pedido judicial.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao não efetuar o pagamento administrativo no valor integral do seguro, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a parte autora.

À parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua integralidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento das diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico.

DO DIREITO

Primeiramente, ressalta-se que não se aplica *in casu* a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, tendo em vista que o acidente de trânsito ocorreu antes que a referida lei entrasse em vigor.

Por outro lado a Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito que resulte invalidez basta que se verifique o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, para que a vítima venha a receber o valor total de 40 salários mínimos.

Com tal determinação legal, percebe-se que o legislador adotou uma conduta prudente ao não realizar a graduação acerca da invalidez, tendo em vista que a perda de um membro, sentido ou função, ainda que parcial é algo gravíssimo não se podendo dizer, por exemplo, que a perda de um braço é menos importante do que uma perna, pois só

quem sofre a invalidez é quem sabe o sofrimento resultante de alguma restrição física de caráter permanente.

A resolução expedida pelo CNSP de forma absolutamente ilegal abusiva criou uma tabela de graduação do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez, pois a competência atribuída ao CNSP pela SUSEP, no exercício da competência conferida pelo artigo 36, alínea b, do Decreto-lei nº 73/66, é de mera regulamentação das operações de seguro, não conferindo ao CNSP competência legislativa para modificação de leis federais.

Desta forma, quanto ao Grau de invalidez, é totalmente em desacordo com a Lei que regula a matéria, qual seja, Lei nº 6.194/74, artigo 3º, alínea "b", não cabendo ao Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), sequer através de resolução criar escala de graduação da invalidez.

Vejamos a Súmula nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul a respeito dessa matéria:

SÚMULA Nº 14

DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.**
 Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos...."
 (GRIFOS NOSSOS)

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás também tem o mesmo entendimento, Vejamos:

"A ementa recebeu a seguinte redação:"Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVT. Invalidez Permanente Decorrente de Acidente de Veículo. Diferença Paga pelo Seguro Obrigatório. Vinculação ao

Salário Mínimo. I - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 salários mínimos. II - Do quantum a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. **Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente.** III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da constitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é constitucional e nem fere o artigo 7º, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V - A graduação dos valores indenizatórios de acordo com a extensão das seqüelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir uma vez que ausente de previsão legal. VI - Do bis in idem, de correção. A atualização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Já a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. VII

07
L

14:33

08
L

- Satisfazendo os honorários advocatícios o disposto no art. 20, parágrafos 3º, a, b, c, não se há de cogitar em redução deles. Apelo conhecido e improvido". Apelação Cível nº 95.780-0/190 - 200503552334, publicada no Diário da Justiça em 23/05/06.

(GRIFOS NOSSOS)

Importante ressaltar, que no caso em comento, juntado laudo do IML, bem como por médico credenciado pela seguradora ré, há comprovação da existência de lesão encontra-se justamente no pagamento administrativo a menor feito pela ré, com base nos referidos documentos.

Ora, se não existisse lesão, certamente a seguradora ré não teria efetuado o pagamento administrativo, ainda que parcial. E ainda, o Laudo médico realizado pela ré, do caso em comento, encontra-se em poder da mesma.

DOS GRAVES DANOS MORAIS SOFRIDOS

Dos fatos Expostos, se dá conta dos graves danos morais que a ré causou a parte autora, tendo em vista os transtornos, incômodos, sentimento de impotência, diante da inércia da seguradora ré que insiste em não pagar o valor devido das indenizações no caso de invalidez.

Salienta-se, a ré faz parte de um convênio de 121 seguradoras que lucram rios de dinheiro todos os anos, atuando a nível nacional no ramo de seguro obrigatório.

Cumpre ressaltar também que, a ré não foi obrigada a ingressar em tal atividade, sendo certo que, quem irá pagar a indenização ora pleiteada, não será somente a ela, mas sim convênio supramencionado que recebe todos os anos o prêmio (DPVAT) do seguro obrigatório dos inúmeros proprietários de veículos automotores espalhados por todo o país.

Ora ilustre magistrado, as empresas de seguro que operam no ramo do seguro DPVAT, como é o caso da ré, têm o dever legal de efetuar o pagamento integral da

indenização por seguro obrigatório de responsabilidade civil no prazo de 30 dias (artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74).

Conforme se depreende dos elementos dos autos, a parte autora deu entrada na via administrativa, recebendo valor inferior ao previsto em Lei e ainda sem ser corrigido monetariamente, com a agravante de ter que recorrer ao Judiciário para receber o restante da indenização que por expressa menção em Lei, é direito incontestável seu.

Tal ato ilícito da ré, que consiste em efetuar pagamento fora do prazo legal, e abaixo do valor estabelecido no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74, causou a autora angústia desnecessária, sentimento de impotência, humilhação, ensejando o dever de indenizar, reparando assim o prejuízo imaterial sofrido por esta.

Em caso semelhante, o Exmo. Sr. Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, da Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2001.001.28344, registrada em 26/03/2002, em votação unânime, deu provimento ao apelo da apelante para condenar a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), merecendo ser transscrito parte do voto, *in verbis*:

"(...)o descumprimento pela prestadora de serviços de dever que lhe é imposto pela Lei especial, retardando injustificadamente o pagamento que deveria ser feito em 15 dias, impôs a beneficiária da indenização espera ilegal, causando-lhe angústia desnecessária e humilhação .

A conduta ilícita enseja o dever de indenizar, a teor do artigo 159 do Código Civil. O cálculo de reparação se faz por arbitramento judicial, conforme art. 1553 do CC. Para que se chegue a um valor razoável, consideram-se por analogia, as normas do art. 53 da Lei de imprensa c/c art. 1059, caput, parte final do Código Civil.

Sopesados tais critérios, em especial a condição das partes e a duração da ilicitude,

10
6

arbitra-se em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a reparação pelo prejuízo imaterial da apelante. Tal valor será corrigido monetariamente a partir desta decisão colegiada, acrescidos de juros de mora contados da citação (Súmula 54 do STJ)."

Além disso, consagra o direito positivo brasileiro a integra indenização dos danos morais, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88. Artigo 186 do Código Civil e artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), cuja proteção, inclui não somente a reparação, mas também a prevenção desses danos.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência, apontem duas formas convergentes na idéia da reparação do dano moral: uma de caráter punitivo, que seria uma espécie de castigo ao ofensor, e outra de caráter compensatório. Que seria de compensação como contrapartida do mal sofrido, sendo que esse valor é fixado pelo julgador segundo seu prudente arbítrio, conforme a intensidade da dor ou do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômica, a posição social e econômica da vítima, cuja extensão a Constituição da República não estabelece limites.

Observa-se no procedimento da ré, uma conduta reprovável sob os aspectos e incompatível com os princípios norteadores do direito em geral. Em especial a boa-fé, a transparência, o respeito à dignidade da parte autora, tudo visando à proteção de seus interesses econômicos.

Faz-se então público e notório, que o fato da parte autora ter recebido da seguradora ré, quantia bastante inferior à prevista em Lei e fora do prazo legal, configura flagrante interesse de lesar não só os da parte da autora, mas todo o universo de pessoas que tem direito ao recebimento do referido seguro em valor correto PREVISTO NA LEI 6.194/74 em seu artigo 3, "a", devendo a ré ser condenada a pagar danos morais não só para compensar o prejuízo imaterial da parte autora, mas também como forma de punição, para que fatos como esses não voltem a acontecer com outras pessoas por todo o país, visto que a ré faz parte de um convênio que atua a nível nacional.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

11
6

Por força do parágrafo 2º do art. 3º c/c art. 1º da Lei 8.078/90,aplica-se o CDC às relações securitárias, cujas normas são de ordem pública e de interesse social, contratos entendidos pela melhor doutrina e Jurisprudência como aleatórios e cativos, posto que o consumidor se encontra em plus de sua vulnerabilidade, tendo em vista que lidam diretamente com o fator morte de um ente querido.

In casu, por força da aplicação do CDC, deve ser observado os princípios basilares da norma consumerista que, entre outros, aplica-se o PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE, ou seja, o CDC, norma cogente, que é o alicerce para se interpretar qualquer outro dispositivo legal, seja ele especial ou geral, deve ser aplicado aquele que for mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Está, portanto, a seguradora obrigada a observar os ditames vigentes nas leis consumeristas, dentre os quais se sobressai a abusividade de algumas formas de comportamento usualmente utilizadas pelas empresas fornecedoras de serviços.

Os Tribunais pátios tem reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos securitários DPVAT, tendo em vista que este trata-se de norma de Ordem Pública, razão pela qual é inafastável pela vontade das partes, conforme decisão proferida pela Desembargadora Relatora Letícia Sardas, na Apelação Cível de nº 2004.001.107487-1 da Oitava Câmara Cível do TJ/PA, senão vejam:

"DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE
CRIADO PPELA LEI 6.194/74 CONVÊNIO.
COBERTURA SECURITÁRIA. PRENTENÇÃO
DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor , autorizando

12
6

a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VII, do art. 6º.

2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano.

3. O recibo firmado pelo o beneficiário do seguro obrigatório em relação a indenização paga a menor, não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, nos termos da Lei em vigor.

4. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT - , criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

5. Simples Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento.

Rejeição da preliminar de carência acionária e desprovimento do recurso.”

2005.001.31195 – APELAÇÃO CÍVEL. DES.
LETICIA SARDAS – OITAVA CAMARA CÍVEL
– DECISÃO MONOCRÁTICA- DPVAT.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE
CRIADO PELA LEI 6.194/74. CONVÉNIO.
PRELIMINARES. COBERTURA
SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE
RECEBIMENTO DE PRÊMIO. APLICAÇÃO DO

10

13
16

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
 SALÁRIO MÍNIMO. "1 As relações securitárias são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º. 2. Em razão da própria natureza do seguro obrigatório, é objetiva a responsabilidade da seguradora, bastando a configuração do nexo causal entre o veículo segurado e o dano. 3. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo ele proprietário do veículo, surge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. 4. A Lei nº 8.441/92, é aplicável mesmo para os fatos ocorridos antes da sua vigência. 5. A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT – criado pela Lei nº 6194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do artigo 70, da Constituição Federal de 1988. 6. Simples Resolução não tem o condão de reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. 7. Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso."

Por último, convém mencionar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU ENTENDIMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS SECURITÁRIOS.

14
LB

"Seguro – competência - Ação de Cobrança da indenização – Código de Defesa do Consumidor – O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor" (STJ – Resp 193.327 – MT – 4^a. T. – Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar – DJU 10/05/1999)

DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

A Lei nº 6194/74, determina em seu artigo 5, parágrafo primeiro que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro (...)"

Percebe-se assim, que o salário mínimo a ser aplicado para se determinar o quantum à parte autora deve receber é aquele vigente no momento da decretação da decisão final do processo, pois esse será a verdadeira época da liquidação do sinistro propriamente dito.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:

12

Rua do Rosário, n.º 77 sala 1402
Centro, Fortaleza, CE
felipelealadv@hotmail.com
rodrigorochagomes@adv.oabce.org.br

Tel: (0xx85) 3226-1683
8831-7862

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente;

II - Seja determinada a expedição de Ofício a Seguradora Ré para que junte nos presentes autos, cópia da Perícia médica realizada no Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir crime de desobediência;

III - A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência de conciliação (artigo 277 do CPC), a qual poderá ser convolada em instrução e julgamento, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, em face à sua revelia;

IV – Seja deferida a inversão do ônus da prova conforme determina o Código do Consumidor, por ser a parte autora hipossuficiente;

V- O resarcimento pelos danos morais sofridos pela parte autora os quais deverão ser livremente arbitrados por V. Exa.

VI- A condenação da seguradora ré, da seguinte forma:

a) Condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos atuais, abatendo deste valor à quantia já recebida pela autora, fazendo jus, a complementação na presente data no valor correspondente a R\$ 14.820,00 (catorze mil oitocentos e vinte reais).

b) A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso que é a data do pagamento realizado a menor;

c) A condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil;

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem requerer a V. Exa., que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de R\$18.600,00 (dezento mil e seiscentos reais), atribuído pelo autor de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

16
6

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 6 de outubro de 2009.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL

OAB/CE 17.528

ALESSANDRA ÉRIKA MAIA BARROS

OAB/CE 21.113

*Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal
Advogado
OAB-CE / 17528*